



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.720069/2010-71
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3802-00380 – 2ª Turma Especial**
Data 25/02/2014
Assunto Pedido de ressarcimento e compensação - PIS/Pasep não cumulativo
Recorrente Bourbon Specialty Coffees S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem reentranhe aos autos o acórdão n° 3802-002.383, indevidamente excluído, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

O processo em epígrafe, n° 13656.720069/2010-71, em nome de *Bourbon Specialty Coffees S.A.*, juntamente com dois outros processos da mesma empresa (n°s 13656.720061/2010-12 e 13656.720065/2010-92), foi julgado por esta Segunda Turma Especial em 26/02/2014. Na ocasião, esta Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário formalizado pelo sujeito passivo. A mesma solução ocorreu em relação aos outros processos da empresa, relativos a idênticas questões de direito. A ementa do julgado segue abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOA JURÍDICA OU DE COOPERATIVA QUE EXERÇA A ATIVIDADE DE PREPARAR O BLEND DO CAFÉ OU DE SEPARAR OS GRÃOS POR DENSIDADE, COM REDUÇÃO DOS TIPOS DE CLASSIFICAÇÃO. REALIDADE QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTAS NA LEI Nº 10.925/04.

Ainda que o pleito abordasse hipótese de apuração do crédito presumido das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não se subsume à possibilidade legal de pleitear aludido direito creditório a aquisição de insumos de pessoa jurídica ou de cooperativa que exerça a atividade cumulativa de “padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial” (inciso II do § 1º do artigo 9º da Lei nº 10.925/04).

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELOS FORNECEDORES, MAS DESDE QUE COMPROVADO O PAGAMENTO DAS TRANSAÇÕES E A CORRESPONDENTE ENTREGA DAS MERCADORIAS.

Realidade em que as aquisições do sujeito passivo estão sujeitas à apuração de crédito básico pela aquisição de insumos previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02.

Direito o qual deverá ser reconhecido uma vez evidenciado nos autos, independentemente do recolhimento da contribuição por parte dos fornecedores, a anotação, no corpo das notas fiscais de entrada, de que as correspondentes operações estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, associado à comprovação do pagamento das transações e da entrega das mercadorias, o que afasta as conseqüências decorrentes da eventual inidoneidade dos fornecedores, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96.

Recurso ao qual se dá provimento.

Conforme *Termo de Desentranhamento* datado de 28/11/2014 (fls. 941), foram desentranhados do presente processo, dentre outros documentos, o ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO proferido por esta Turma em 26/02/2014. A justificativa para aludido desentranhamento foi “*pedido de esclarecimento do acórdão*”.

Nos termos do despacho de encaminhamento de fls. 942, o motivo para o desentranhamento do acórdão e devolução do processo foi a falta de menção, no voto, do PER/DCOMP nº 41718.63979.290310.1.3.08-5902, com demonstrativo de crédito no valor de R\$ 80.486,51.

É o relatório.

Voto

Conforme relatado, vê-se que a unidade de origem, responsável pela execução do acórdão, desentranhou aludida decisão dos autos sob o argumento de que a mesma não teria mencionado um dos PER/DCOMP objeto de exame.

Mas como examinar as alegações em tela se a própria unidade de origem excluiu dos autos a decisão contestada? Vê-se logo de início que a medida adotada é, no mínimo, equivocada.

Não me furto, porém, de abordar a matéria com base em cópia do acórdão que mantenho em meus arquivos, muito embora essa não seja a questão principal objeto desta resolução.

No início do voto condutor do acórdão em evidência, com efeito, consta que

A lide envolve pedido de reconhecimento do direito creditório do PIS/Pasep não-cumulativo exportação (§ 1º do artigo 5º da Lei nº 10.637/2002) do primeiro trimestre de 2010, nos termos dos dois PER/DCOMP de fls. 02/07, nos montantes de R\$ 23.853,58 (mês de janeiro) e R\$ 17.443,08 (meses de fevereiro e março).

Ou seja, de fato, por um lapso, não foi citado no voto o PER/DCOMP nº 41718.63979.290310.1.3.08-5902, no valor de R\$ 80.486,51, o qual consta às fls. 21/26 dos autos do processo, bem como do despacho decisório da SARAC (fls. 112/117).

Aludido PER/DCOMP diz respeito ao mesmo período (1º trimestre de 2010) e corresponde à mesma matéria de direito examinada (crédito do PIS não-cumulativo exportação, objeto do § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.637/2002). Ademais, **no relatório foi feita, sim, referência às "[...] Dcomps relacionadas na fls. 112, referente ao PIS/Pasep não cumulativo - mercado externo do 1º trimestre de 2010"**.

Concernente ao período, consta do voto planilha onde foi feita uma análise, por amostragem, das notas fiscais de valor mais significativo **do período** (acima de R\$ 25.000,00), correspondente à grande maioria das aquisições realizadas pela interessada.

Enfim, não obstante a inexistência de menção **explícita**, no voto, do PER/DCOMP nº 41718.63979.290310.1.3.08-5902, o mesmo foi citado, embora que indiretamente, no relatório, tendo, **efetivamente, sido objeto da análise efetuada**.

Mas mesmo admitindo que dúvida tenha existido, por parte da unidade de origem, quando do cumprimento do acórdão vergastado, tenho que a providência pela mesma adotada, além de macular a história do processo, fere o próprio encaminhamento lógico da demanda por envolver questionamento de decisão que não mais integra os autos. Com efeito, o processo é um encadeamento lógico de atos que o corporificam, destinados a um fim jurisdicional (no seu sentido amplo). E não faz sentido alegar omissão ou inexatidão material de acórdão que não está mais nos autos.

De fato, acaso não mais existisse a decisão contestada nos arquivos deste conselheiro nenhuma menção à aludida decisão seria mais possível.

A providência que deveria ter sido adotada pela unidade de origem seria a interposição de **embargos de declaração** (artigo 65 do RICARF), instrumento processual adequado para os casos de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão. Efetivamente, o "*titular da unidade da administração tributária encarregado da liquidação e execução do acórdão*" é um dos legitimados a formalizar os embargos em tela, conforme prevê o artigo 65, § 1º, inciso V, do Regimento Interno deste Conselho.

Diante do exposto, e considerando que a unidade de origem, extrapolando sua competência, **desentranhou do processo decisão legítima deste Conselho**, voto para que os autos, mediante diligência, sejam devolvidos à aludida unidade, **para que esta providencie o reentranhamento ao processo do acórdão nº 3802-002.383**, já que foi excluído indevidamente.

É como voto.

Sala de Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator